

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.629/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215880-46  
Reclamação: 40.020130404-73  
Reclamante: Pedrasil Comércio e Logística Ltda  
CNPJ: 47.870688/0005-58  
Proc. S. Passivo: Vlacir Petrere/Outro(s)  
Origem: PF/Capetinga – DFT/Guaxupé

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não ilidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a desclassificação da Nota Fiscal nº 002201, de 20/06/11 (fls. 07), por estar em desacordo com o Protocolo ICMS 42, de 03/07/09, cláusula segunda, inciso II, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica nas operações interestaduais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada do art. 55, inc. II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22.

A Repartição Fazendária indeferiu formalmente a impugnação, por intempestividade, mediante a expedição do Ofício nº 246/2011, de fls. 48.

A Autuada apresenta a Reclamação de fls. 50/53.

**DECISÃO**

A ordem cronológica dos fatos que deram origem ao indeferimento da impugnação, por intempestividade, é a seguinte: a Autuada foi intimada do Auto de Infração (AI) de fls. 02/03 no dia 21/07/11 (fls. 14). A impugnação foi protocolizada no dia 29/08/11, como se constata às fls. 20.

Considerando que o dia 21/07/11, data da intimação do AI, foi quinta-feira, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação começou a contar a partir da sexta-feira subsequente, dia 22/07/11, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (grifou-se)

O vencimento dos 30 (trinta) dias, informado às fls. 03 do AI, para a apresentação da impugnação, encerrou-se no dia 20/08/11 (sábado) que era dia não útil. Logo, a data limite para protocolizar a impugnação era na segunda-feira, dia 22/07/11.

A impugnação só foi protocolizada em 29/08/11, 6 (seis) dias depois de vencido o prazo. Portanto, a intempestividade da impugnação está caracterizada.

A Autuada argui na Reclamação, às fls. 50 que só recebeu o AI no dia 01/08/11, por isso a impugnação é tempestiva. Porém, de acordo com o registro dos Correios, o AI foi recebido por ela no dia 21/07/11, conforme abaixo:

 **CORREIOS** RM421517079BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

<b>Data</b>	<b>Local</b>	<b>Situação</b>
<b>21/07/2011 16:53</b>	<b>CDD RIBEIRAO PRETO - RIBEIRAO PRETO/SP</b>	<b>Entregue</b>
21/07/2011 10:01	CDD RIBEIRAO PRETO - RIBEIRAO PRETO/SP	Saiu para entrega
19/07/2011 16:12	AC PASSOS - PASSOS/MG	Postado

(grifou-se)

A preliminar arguida pela Autuada às fls. 51, de que o Ofício nº 246/2011 encaminhado pela Repartição Fazendária (fls. 48) não informa a data do recebimento do AI e, por isso, haveria prejuízo da ampla defesa, a Câmara analisou como matéria de mérito, por estar intrinsecamente ligada ao prazo para a interposição da reclamação. Não procede a alegação, uma vez que a Autuada tinha à disposição o Auto de Infração.

Verifica-se que a ampla defesa foi garantida em face dos argumentos expostos na reclamação que permitem concluir a regularidade do procedimento da Fazenda.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**

CC/MIG